



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04401/16 (Anexos: Processo TC 03837/16 e Processo TC 03839/16)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Gestor: Daniel Lopes de Mendonça (Prefeito)

Interessados: Georgia Santana Pessoa (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – Processo TC 03839/16 – PCA 2015) e Maria Helena Gomes (Gestora do Fundo Municipal de Saúde – Processo TC 03837/16 – PCA 2015)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00082 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Santa Cecília (PB), Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2015, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social (Processo TC 03839/16, anexo), Sr^a Georgia Santana Pessoa, e do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC 03837/16, anexo), Sr^a Maria Helena Gomes, referente ao mesmo período.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a DIAFI/DIAGM II, emitiu o relatório inicial, fls. 592/611, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 177/2014, de 22/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.228.600,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.614.300,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 15.109.719,85, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 14.850.648,32;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 1,71% (R\$ 259.071,53) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.518.655,78, está depositado totalmente em bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes desta Auditoria;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 478.308,83;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04401/16 (Anexos: Processo TC 03837/16 e Processo TC 03839/16)

6. Os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 234.233,97, correspondendo a 1,58% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 4.844.445,82, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 67,48% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
8. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,85% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
9. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,44% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT e no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
10. Os gastos com pessoal do ente municipal atingiram 50,13%, sendo 47,37% referente ao Poder Executivo, cumprindo o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
12. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
13. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Daniel Lopes de Mendonça:
 - 13.1.1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 77.990,00;
 - 13.1.2. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora;
 - 13.1.3. Omissão de valores da Dívida Fundada;
 - 13.1.4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 23.053,20;
 - 13.2. De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Srª Georgia Santana Pessoa:
 - 13.2.1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 13.2.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 45.123,90;
 - 13.3. De responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Maria Helena Gomes:
 - 13.3.1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 13.3.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, importando em R\$ 71.954,96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04401/16 (Anexos: Processo TC 03837/16 e Processo TC 03839/16)

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram defesa, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 731/739, elide as falhas atribuídas à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr^a Georgia Santana Pessoa. Quanto às demais eivas, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial.

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra do d. Subprocurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, de nº 00439/18, após ponderações, comentários e citações, pugnou pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativas ao exercício de 2015;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- c) REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Sra. Maria Helena Gomes, gestora do FMS;
- d) REGULARIDADE da prestação de contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, gestora do FMAS;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Daniel Lopes de Mendonça (gestor municipal) e à Sra. Maria Helena Gomes (gestora do FMS), com fulcro no art. 56, II da LOTCE, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- f) COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- g) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, exceto quanto à multa à gestora do FMS, o Relator vota pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Prefeito de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativas ao exercício de 2015;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas;
3. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Sr^a. Maria Helena Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas;
4. REGULARIDADE da prestação de contas da Sr^a. Geórgia Santana Pessoa, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04401/16 (Anexos: Processo TC 03837/16 e Processo TC 03839/16)

5. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Daniel Lopes de Mendonça (gestor municipal), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e
7. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA (PB), Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2015, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendação,

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER PELA SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de maio de 2018.

¹ a) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; b) Contratação irregular de pessoal por tempo determinado; c) Omissão de valores da Dívida Fundada; e d) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 10:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 12:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2018 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL